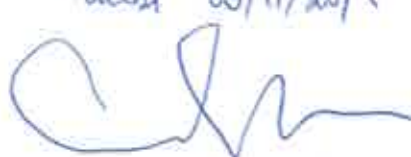


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

Recb: 05/11/2019  


CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019  
Processo n.º 76/2019

J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.122.593/0001-16, com sede na Alameda da Bauhinias, 1-33, CEP 17018-343, Bauru/SP, por seu Sócio Administrador, que a presente subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **FAGUNDES & SILVA CONS. COM E SERVIÇOS LTDA- EPP**, pelos motivos que passa a expor:

A empresa Fagundes & Silva inicia a argumentação no seu Recurso Administrativo com a frase transcrita abaixo:

No Edital não consta a MEMÓRIA DE CÁLCULO. Ou seja, podemos usar o item TERRAPLANAGEM constante no Atestado apresentado como um serviço similar.

E em seguida escreve o item do Edital que a inabilitou. Transcrito abaixo:

6.2.3.3.1. - A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de:  
II. Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95% - 8.642,05 m<sup>3</sup>.

Constar ou deixar de constar a MEMÓRIA DE CÁLCULO, ou melhor, A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS dos serviços constantes no Objeto, é prerrogativa exclusiva da Comissão de Licitação, não alterando em nada a clareza do Item 6.2.3.3.1. II do Edital.

Portanto a condição imposta pela Licitante é desprovida de lógica.

Em outro trecho do seu Recurso Administrativo, transcrito abaixo, a empresa Fagundes & Silva confessa que executou SOMENTE 2.419,50 m<sup>3</sup>.

 01/04

A FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP, tendo em vista que, a licitante comprovou através de sua Comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de seus Atestados somente 2.419,50m<sup>3</sup> de Compactação mecanizada de áreas com controle do G. C. maior ou igual a 95%, conforme a exigência constante do item 6.2.3.3. c.c 6.2.3.3.1. – II

Onde estão os outros 6.222,55 m<sup>3</sup> (8.642,05 m<sup>3</sup> - 2419,50 m<sup>3</sup>) para atender ao Item 6.2.3.3.1. II do Edital?

Não existem em seus Documentos de Habilitação.

Em seu Recurso Administrativo, quando se refere "ao âmbito jurídico" a Licitante Fagundes & Silva somente comprova, citando Acórdãos do TCU que a Comissão de Licitação agiu dentro da Lei ao exigir as Qualificações Técnicas Operacionais, e poderia até exigir quantitativos para comprovar Qualificações Técnicas Profissionais.

A Fagundes & Silva diz no seu Recurso Administrativo que executou os serviços transcritos abaixo:

A empresa FAGUNDES & SILVA CONS. COM. E SERVIÇOS LTDA – EPP, executou, comprovadamente através de seus Atestados apresentados para habilitação os seguintes serviços SUPERIORES ao exigido, vejamos:

- Aterro (TALUDE) 10.941,57m<sup>3</sup> – segue a norma ABNT NBR 11.682, com G. C. de 100%, sendo superior ao que foi exigido no Edital da Licitação em epígrafe;

- Terraplanagem Corte 13.129,88m<sup>3</sup> – segue a norma do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre), revisão da norma DNER-ES 280/97, com grau superior aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe;



02/04

- Aterro Maciço Represa 32.000 m<sup>3</sup> - conforme a norma ABNT NBR 13028:2017 - trazendo o G. C. acima (maior) que 95%, englobando os serviços de Maciço de barragem com barramento de rejeitos, serviços esses SUPERIORES e de MAIOR COMPLEXIDADE aos exigidos no Edital da Licitação em epígrafe, especificamente, Revisão da Norma DNER-ES 282/97, norma esta que especifica no item 7.2.1-c determina o grau de compactação com massa específica aparente, obtida no campo, respeitando o G.C. maior ou igual a 95% camada final G.C. maior ou igual a 100%.

Seus Documentos de Habilitação não comprovam que os Acervos apresentados seguiram Normas do DNIT ou ABNT.

Aterro (TALUDE) 10.941,57m<sup>3</sup> - Não comprova que a compactação foi com G.C. 100%

Terraplenagem Corte 13.129,88m<sup>3</sup> - Não é Aterro Compactado.

Aterro Maciço Represa 32.000 m<sup>3</sup> - Não comprova que a compactação foi com G.C. 95%

Por sua vez, o Item 6.2.3.3.1.- II. Do Edital é o serviço mais importante da Obra.

Para se conseguir a Compactação mecanizada de áreas com controle do G.C. maior ou igual a 95% do Ensaio de Proctor, é necessário colocar o solo na sua umidade ótima, onde se consegue a maior compactação, secando ou molhando, homogeneizando, e compactar com Rolos Pesados capazes de transmitir ao solo a energia exigida no Ensaio de Proctor feito com o material a ser utilizado.

Os ensaios de campo têm que comprovar que o maciço atende estas condições.

Após a constatação das operações e os Ensaios citados acima, os Órgãos Contratantes emitem o Atestado de Compactação Mecanizada de Áreas com Controle do G.C. maior ou igual a 95% do Ensaio de Proctor. Atestado este a empresa Fagundes & Silva não apresentou na quantidade exigida no edital.

Habilitar uma Empresa que não comprovou a execução deste Item é uma temeridade, uma imprudência.



03/04

Pois se a empresa que sequer comprovou capacidade técnica para execução é habilitada, e posteriormente vence a licitação, em caso de eventual rompimento da lagoa, certamente a responsabilidade recairá não apenas à empresa, mas também a quem declarou-a apta a executar a obra.

Logo, não tendo a recorrente comprovado aptidão técnica para execução dos serviços, conforme exigido pelo Item 6.2.3.3.1.- II. Do Edital, deve ser mantida sua inabilitação, sob pena de correr o risco de adjudicar a obra a empresa desqualificada, e quem perderá com isto é a população.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão de inabilitação proferida pela comissão de licitações.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru/SP, 04 de novembro de 2019.



J. NASSIF ENGENHARIA LTDA

JOSÉ NASSIF NETTO

SÓCIO ADMINISTRADOR

04/04

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2019  
Processo n.º 76/2019

Ruohi 05/11/2019  


J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.122.593/0001-16, com sede na Alameda da Bauhinias, 1-33, CEP 17018-343, Bauru/SP, por seu Sócio Administrador, que a presente subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **CONCRETA PROMISSÃO CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos motivos que passa a expor:

1- Em que pesem os fundamentos apresentados pela recorrente, a inabilitação da Empresa Concreta Promissão Construções deve ser mantida, em razão do descumprimento ao Item 6.2.3.3.1 – IV do Edital.

Dispõe o item 6.2.3.3.1 do Edital:

**"6.2.3.3.1.- A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de:  
IV. Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m."**

Segundo a recorrente, estaria autorizada a apresentar comprovantes de qualificação técnica de serviços similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como transcrito abaixo, trechos do seu Recurso Administrativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Ser<sup>á</sup> sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos nossos)

 01/03

Ainda discorre sobre o assunto o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*

Ora, realmente a comissão de licitações poderia aceitar a apresentação de comprovante de capacidade técnica em serviços similares de complexidade equivalente ou superiores.

Mas veja bem, os termos utilizados são equivalentes ou superiores, o que equivale dizer: NUNCA INFERIORES.

A recorrente apresentou acervos de execução de assentamento de tubo PVC rígido D 200 mm, logo inferiores do exigido pelo edital tubo PVC rígido 300 mm.

A confissão de que a empresa Concreta apresentou Acervos INFERIORES, está abaixo em trecho do seu próprio Recurso Administrativo:

**II – A) DA SEMELHANÇA/SUPERIORIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS:**

**II. A.1) ITEM 6.2.3.3.1.** A empresa licitante executou serviços, em quantitativos mínimos de: Assentamento de tubo de PVC rígido D maior ou igual 300mm - 1.816,54m.

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou o devido atestado comprovando a execução de assentamento de tubo de PVC rígido D igual a 200 mm. IA.

A redação do Item 6.2.3.3.1 II é muito clara: Assentamento de tubo PVC rígido D maior ou igual 300 mm – 1.816,54m (grifo nosso).

Apenas para rebater, a J. Nassif Engenharia Ltda. participa de licitações da Sabesp desde a década de 1990.



02/03

Nunca a Sabesp aceitou comprovação de Qualificação Técnica, Operacional ou Profissional com serviços INFERIORES ao estabelecido em seus Editais.

A prezada Comissão de Licitações tem toda a liberdade de praticar uma Diligência e se informar com a Sabesp a veracidade da nossa afirmação acima.

2- Nestes termos, haja vista que a recorrente deixou de apresentar acervo técnico de que está capacitada para execução de assentamento de tubo PVC rígido D 300 mm e os acervos apresentados com características Inferiores não podem ser aceitos, deve ser mantida sua inabilitação, de acordo com a decisão da Comissão de Licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru/SP, 04 de novembro de 2019.



J. NASSIF ENGENHARIA LTDA  
JOSÉ NASSIF NETTO  
SÓCIO ADMINISTRADOR

03/02